SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2172488 - RS (2022/0223227-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE	:	VIACAO BELEM NOVO LTDA
ADVOGADOS	:	DENNIS BARIANI KOCH - RS045602
		DANIELA FERNANDES GUERREIRO KEUNECKE - RS063924
		THASSIA RICHTER ROOS BIRK - RS077163
		CAROLINE LISBOA NOVO - RS106946
AGRAVADO	:	LUIS CLAUDIO NUNES MAIA
ADVOGADOS	:	GUILHERME DA CUNHA RAUPP - RS043639
		PERI FERNANDES CORREIA - RS051456

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA NÃO IMPUGNADO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Na hipótese dos autos, o recurso especial não foi admitido pela Presidência da Corte de origem a` consideração de que as pretensões recursais à consideração de que: a) a pretensão recursal demanda o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos no que se refere à análise da tese de culpa exclusiva da recorrente e a comprovação dos danos materiais, o que é vedado em sede de recurso especial em razão da Súmula 7/STJ; b) a análise das questões relativas à revisão do valor da indenização por danos morais também demanda o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que atrai a incidência da Súmula 7/STJ.

2. Entretanto, no agravo em recurso especial, a parte agravante não impugnou a incidência da Súmula 7/STJ, no que se refere a revisão do valor da indenização por danos morais.

3. Nos termos do art. 932, III, do CPC/2015, é inviável o provimento do agravo em recurso especial que não impugna, de forma específica, todos os fundamentos adotados pela decisão de inadmissibilidade do recurso especial.

4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 09/12/2022 a 15/12/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Humberto Martins, Herman Benjamin e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Documento eletrônico VDA34944477 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MAURO CAMPBELL MARQUES Assinado em: 16/12/2022 14:52:54
Código de Controle do Documento: 2522ead6-b465-4a86-a80a-c10bc2e7b96f

Brasília, 15 de dezembro de 2022.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Relator

Documento eletrônico VDA34944477 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MAURO CAMPBELL MARQUES Assinado em: 16/12/2022 14:52:54
Código de Controle do Documento: 2522ead6-b465-4a86-a80a-c10bc2e7b96f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2172488 - RS (2022/0223227-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE	:	VIACAO BELEM NOVO LTDA
ADVOGADOS	:	DENNIS BARIANI KOCH - RS045602
		DANIELA FERNANDES GUERREIRO KEUNECKE - RS063924
		THASSIA RICHTER ROOS BIRK - RS077163
		CAROLINE LISBOA NOVO - RS106946
AGRAVADO	:	LUIS CLAUDIO NUNES MAIA
ADVOGADOS	:	GUILHERME DA CUNHA RAUPP - RS043639
		PERI FERNANDES CORREIA - RS051456

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA NÃO IMPUGNADO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Na hipótese dos autos, o recurso especial não foi admitido pela Presidência da Corte de origem a` consideração de que as pretensões recursais à consideração de que: a) a pretensão recursal demanda o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos no que se refere à análise da tese de culpa exclusiva da recorrente e a comprovação dos danos materiais, o que é vedado em sede de recurso especial em razão da Súmula 7/STJ; b) a análise das questões relativas à revisão do valor da indenização por danos morais também demanda o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que atrai a incidência da Súmula 7/STJ.

2. Entretanto, no agravo em recurso especial, a parte agravante não impugnou a incidência da Súmula 7/STJ, no que se refere a revisão do valor da indenização por danos morais.

3. Nos termos do art. 932, III, do CPC/2015, e´ invia´vel o provimento do agravo em recurso especial que não impugna, de forma específica, todos os fundamentos adotados pela decisão de inadmissibilidade do recurso especial.

4. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de agravo interno interposto pela VIACAO BELEM NOVO LTDA contra decisão proferida pela Presidência desta Corte Superior no seguinte sentido (fl. 504 e-STJ):

Cuida-se de agravo em recurso especial apresentado por VIACAO BELEM

Documento eletrônico VDA34835634 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MAURO CAMPBELL MARQUES Assinado em: 08/12/2022 16:43:21
Código de Controle do Documento: 9e8ad70f-37c1-4234-8a01-d910a6408e53

> NOVO LTDA contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto com fundamento no art. 105, inciso III, da Constituição Federal.
> É, no essencial, o relatório.
> Decido.
> Mediante análise dos autos, verifica-se que a decisão agravada inadmitiu o recurso especial, considerando: Súmula 7/STJ (culpa exclusiva da recorrente e comprovação dos danos materiais) e Súmula 7/STJ (revisão do valor da indenização por danos morais).
> Entretanto, a parte agravante deixou de impugnar especificamente: Súmula 7/STJ (revisão do valor da indenização por danos morais).
> Nos termos do art. 932, inciso III, do CPC e do art. 253, parágrafo único, inciso I, do Regimento Interno desta Corte, não se conhecerá do agravo em recurso especial que "não tenha impugnado especificamente todos os fundamentos da decisão recorrida".
> [...]
> Mediante ana´lise dos autos, verifica-se que a decisão agravada inadmitiu o recurso especial, considerando que as pretensões recursais acerca da culpa exclusiva da recorrente, comprovação dos danos materiais e quanto à revisão do valor da indenização por danos morais, sob o fundamento de que demandam o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial em razão da Súmula 7/STJ.
> Entretanto, a parte agravante deixou de impugnar especificamente: Su´mula 7/STJ, no que se refere à revisão do valor da indenização por danos morais.
> Nos termos do art. 932, inciso III, do CPC e do art. 253, para´grafo u´nico, inciso I, do Regimento Interno desta Corte, não se conhecerá do agravo em recurso especial que "não tenha impugnado especificamente todos os fundamentos da decisão recorrida".

Nas razões do agravo interno, a parte agravante aponta que teria impugnado de maneira suficiente todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade recursal proferida pelo Tribunal de origem. Ademais, quanto ao óbice da Súmula 7/STJ, o agravante afirma que as violações legais apontadas no recurso interposto prescindem de reanálise do contexto fático probatório dos autos (fl. 512 e-STJ) .

O agravado não apresentou impugnação.

E´ o relato´rio.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Como bem pontuado no *decisum* monocra´tico agravado, a decisão proferida pela Presidência da Corte de origem não admitiu o recurso especial à consideração de que: a) a pretensão recursal demanda o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos no que se refere à análise da tese de culpa exclusiva da recorrente e a comprovação dos danos materiais, o que é vedado em sede de recurso especial em razão da Súmula 7/STJ; b) a análise das questões

Documento eletrônico VDA34835634 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MAURO CAMPBELL MARQUES Assinado em: 08/12/2022 16:43:21
Código de Controle do Documento: 9e8ad70f-37c1-4234-8a01-d910a6408e53

relativas à revisão do valor da indenização por danos morais também demanda o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que atrai a incidência da Súmula 7/STJ.

Entretanto, no agravo em recurso especial, a parte agravante não impugnou todos os fundamentos da decisão agravada, eis que não combateu a alegada incidência da Súmula 7/STJ quanto à possibilidade de revisão de valores a título de danos morais.

Com efeito, não obstante o trecho apontado pelo ora agravante no sentido de que foi consignado no agravo em recurso especial que a discussão objeto do recurso especial não é matéria de prova (fl. 483 e-STJ), verifica-se que tal excerto diz respeito somente à violação aos específicos dispositivos que regulamentam a responsabilidade civil das concessionárias de serviço público, no que se refere à culpa exclusiva da recorrente e a comprovação dos danos materiais.

Sendo assim, é possível afirmar que inexiste efetiva impugnação à incidência da Súmula 7/STJ quanto as questões relativas à revisão do valor da indenização por danos morais ensejaria necessariamente o reexame do conjunto fático-probatório delineado nas instâncias ordinárias (fl. 465).

Nos termos do art. 932, III, do CPC, c/c o art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ, é inviável o provimento do agravo em recurso especial que não impugna, de forma específica, todos os fundamentos adotados pela decisão de inadmissibilidade do recurso especial.

A propósito:

> Art. 932. Incumbe ao relator:
> III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida.
> Art. 253. O agravo interposto de decisão que não admitiu o recurso especial obedecerá, no Tribunal de origem, às normas da legislação processual vigente.
> Parágrafo único. Distribuído o agravo e ouvido, se necessário, o Ministério Público no prazo de cinco dias, o relator poderá:
> I - não conhecer do agravo que for manifestamente inadmissível, intempestivo, infundado ou prejudicado, ou que não tiver atacado especificamente todos os fundamentos da decisão agravada; (RISTJ)

Nesse sentido, ressalta-se o seguinte julgado:

Documento eletrônico VDA34835634 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MAURO CAMPBELL MARQUES Assinado em: 08/12/2022 16:43:21
Código de Controle do Documento: 9e8ad70f-37c1-4234-8a01-d910a6408e53

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO PROFERIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. INSUFICIÊNCIA DE ALEGAÇÃO GENÉRICA. AGRAVO NÃO PROVIDO.
1. O agravo que objetiva conferir trânsito ao recurso especial obstado na origem reclama, como requisito objetivo de admissibilidade, a impugnação específica aos fundamentos utilizados para a negativa de seguimento do apelo extremo, consoante expressa previsão contida no art. 544, § 4o, inc. I, do CPC/1973 (art. 932, III, do CPC/2015) e art. 253, parágrafo único, I, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça - RISTJ, ônus da qual não se desincumbiu a parte insurgente, sendo insuficiente alegações genéricas de não aplicabilidade do óbice invocado. Precedentes.
2. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 939.050/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 20/10/2016, DJe 28/10/2016)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182/STJ E DO ART. 932, III, DO CPC/2015.
I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.
II - Razões de agravo interno que não impugnam especificamente os fundamentos da decisão agravada, o que, à luz do princípio da dialeticidade, constitui ônus do Agravante. Incidência da Súmula n. 182 do STJ e aplicação do art. 932, III, do CPC/2015.
III - Agravo interno não conhecido. (AgInt no AREsp 884.901/SP, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/05/2016, DJe 27/05/2016)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. COBRANÇA DE JUROS ANTES DA ENTREGA DAS CHAVES. CABIMENTO.
1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.
2. É admitida a cobrança de juros antes da entrega das chaves. Precedentes.
3. É dever do agravante impugnar especificamente todos os fundamentos da decisão agravada, mormente quanto à aplicação do óbice da Súmula no 83/STJ, demonstrando que outro é o entendimento jurisprudencial desta Corte, com a indicação de precedentes contemporâneos ou supervenientes aos referidos na decisão agravada, de modo a justificar o cabimento do recurso especial interposto, sob pena de não ser conhecido o agravo.
4. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1441220/RJ, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/12/2015, DJe 04/02/2016).

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE PROFERIDO PELO TRIBUNAL A QUO. USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA 123/STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. APLICAÇÃO ANALÓGICA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.
1. Não há usurpação da competência do Superior Tribunal de Justiça quando

Documento eletrônico VDA34835634 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MAURO CAMPBELL MARQUES Assinado em: 08/12/2022 16:43:21
Código de Controle do Documento: 9e8ad70f-37c1-4234-8a01-d910a6408e53

o Tribunal de origem, ao realizar o juízo de admissibilidade do recurso especial, analisa os pressupostos específicos e constitucionais concernentes ao mérito da controvérsia, conforme o disposto na Súmula 123/STJ. Precedentes.
2. É inviável o agravo em recurso especial que deixa de atacar, de modo específico, os fundamentos adotados pelo Tribunal de origem para negar trânsito ao apelo especial. Incidência, por analogia, da Súmula 182 do STJ.
3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 518.982/RS, 1a Turma, Rel. Ministro Sérgio Kukina, DJe de 11.6.2014)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. ART. 1.021, § 1o, DO CPC/2015. SÚMULA 83 DO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ.
1. Nos termos do art. 1.021, § 1o, do CPC/2015, cabe à parte agravante, na petição do seu agravo interno, impugnar especificamente os fundamentos da decisão combatida, o que, na hipótese dos autos, não foi atendido.
2. Em relação à incidência da Súmula 83/STJ, caberia às partes recorrentes apresentar julgados supervenientes ou contemporâneos aos precedentes utilizados na decisão agravada, de modo a demonstrar que a matéria não seria pacífica ou que estaria superada. Precedentes.
3. A aplicação da Súmula 83/STJ não está condicionada à existência de precedente submetido à sistemática dos recursos repetitivos, bastando a demonstração de que o acórdão recorrido está no mesmo sentido da jurisprudência consolidada desta Corte. Precedente.
4. Incidência da Súmula 182/STJ: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada." 5. Agravo interno não conhecido. (AgInt no AREsp 1030666/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/05/2019, DJe 30/05/2019)

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER E DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. COOPERATIVA DE TAXI. RESPONSABILIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. NÃO CONHECIMENTO. ART. 932, III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SÚMULA 182/STJ. APLICAÇÃO POR ANALOGIA. NÃO PROVIMENTO.
1. Nos termos do art. 932, III, do Código de Processo Civil, não se conhece de agravo cujas razões não impugnam especificamente todos os fundamentos da decisão agravada. Aplicação, por analogia, do enunciado n. 182 da Súmula do STJ.
2. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1838034/RJ, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 29/11/2021, DJe 01/12/2021)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

E´ o voto.

Documento eletrônico VDA34835634 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MAURO CAMPBELL MARQUES Assinado em: 08/12/2022 16:43:21
Código de Controle do Documento: 9e8ad70f-37c1-4234-8a01-d910a6408e53

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 2.172.488 / RS

Número Registro: 2022/0223227-1 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
01123313120098210039 03910900112337 10900112337 1123313120098210039 3910900112337 50000028820098210039

Sessão Virtual de 09/12/2022 a 15/12/2022

Relator do AgInt
Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Secretário
Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	VIACAO BELEM NOVO LTDA
ADVOGADOS	:	DENNIS BARIANI KOCH - RS045602
		DANIELA FERNANDES GUERREIRO KEUNECKE - RS063924
		THASSIA RICHTER ROOS BIRK - RS077163
		CAROLINE LISBOA NOVO - RS106946
AGRAVADO	:	LUIS CLAUDIO NUNES MAIA
ADVOGADOS	:	GUILHERME DA CUNHA RAUPP - RS043639
		PERI FERNANDES CORREIA - RS051456

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - RESPONSABILIDADE DA ADMINISTRAÇÃO - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - ACIDENTE DE TRÂNSITO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	VIACAO BELEM NOVO LTDA
ADVOGADOS	:	DENNIS BARIANI KOCH - RS045602
		DANIELA FERNANDES GUERREIRO KEUNECKE - RS063924
		THASSIA RICHTER ROOS BIRK - RS077163
		CAROLINE LISBOA NOVO - RS106946
AGRAVADO	:	LUIS CLAUDIO NUNES MAIA
ADVOGADOS	:	GUILHERME DA CUNHA RAUPP - RS043639

Documento eletrônico VDA34931284 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 16/12/2022 01:32:59
Código de Controle do Documento: 564c8285-a12d-4d7f-9f06-a414fd90d024

PERI FERNANDES CORREIA - RS051456

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 09/12/2022 a 15/12/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Humberto Martins, Herman Benjamin e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 16 de dezembro de 2022

Documento eletrônico VDA34931284 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 16/12/2022 01:32:59
Código de Controle do Documento: 564c8285-a12d-4d7f-9f06-a414fd90d024